



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27
Recurso nº. : 117.643
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : ROBERTO CHAVES FIÚZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.972

IRPF - DECADÊNCIA - Nos termos do CTN, extingue-se em 5 anos o direito da fazenda constituir o crédito tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Inadmissível o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A aquisição de patrimônio sem comprovação da origem dos recursos, caracteriza a omissão rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CHAVES FIÚZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27
Acórdão nº. : 102-43.972
Recurso nº. : 117.643
Recorrente : ROBERTO CHAVES FIÚZA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do imposto de renda das pessoas físicas relativo aos exercícios de 1991/1993 em virtude da apuração pela fiscalização da omissão de rendimentos (fls. 1/11).

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls. 127/134), juntando documentos (fls. 135/159), onde alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que os imputados acréscimos patrimoniais não teriam ocorrido porque a moto Honda foi adquirida através do sistema de consórcio e posteriormente repassada a terceiros, além dos pagamentos considerados nos meses de outubro a dezembro de 1990 não terem sido efetivamente realizados, embora contratados, eis que houve inadimplência, bem como, com relação aos depósitos bancários, que os mesmos não servem de parâmetro para arbitramento da renda, pois não autorizado pela legislação, além do que, os valores depositados referem-se a pequenas importâncias recebidas de seus pais e outras retiradas que não foram utilizadas sendo posteriormente depositadas.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 161/178) deu provimento parcial a impugnação, exonerando o contribuinte da exigência relativa ao ano calendário de 1990, mantendo a efetuada quanto ao ano base de 1992 e majorando aquela relativa ao ano base de 1991, adicionando aos rendimentos classificados como omitidos pelo auto de infração, apurados através de depósitos bancários, valores que teriam sido pagos na aquisição de participações societárias. Quanto à parte agravada, reabriu prazo ao contribuinte para impugna-la.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014112/94-27
Acórdão nº : 102-43.972

A Decisão foi proferida em 30 de Dezembro de 1996, entretanto, o contribuinte somente foi cientificado em 05 de Junho de 1998.

Através de petição protocolada em 06 de Julho de 1998 o contribuinte pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife a anulação da cobrança do crédito tributário porque o mesmo foi agravado e quando da sua ciência, já teria decorrido o prazo decadencial. Não houve manifestação da repartição quanto ao requerido.

Irresignado, na mesma data, portanto tempestivamente, recorreu a este Conselho onde reiterou basicamente os mesmos argumentos expendidos na impugnação (fls. 196/205), juntando documentos (fls. 206/236).

Alegando que a Decisão recorrida laborou em equivoco, eis que, conforme documentos juntados, embora inicialmente o contrato estipulasse diversos pagamentos, somente efetuou dois no ano calendário de 1990 e que no ano de 1991 somente efetuou dois pagamentos no mês de janeiro, nada mais pagando no exercício, eis que em 12 de Dezembro de 1991 cedeu sua participação a terceiros, conforme comprova contrato juntado aos autos, destacando-se a alínea A do Art. 8º e seu anexo. Insurgiu-se ainda, quanto à ilegalidade do lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação.

O recurso teve segmento sem depósito por força de medida liminar em mandado de segurança (fls.186/195).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014112/94-27
Acórdão nº : 102-43.972

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Inicialmente é de apreciar-se a questão relativa ao agravamento da exigência pela autoridade julgadora de primeira instância, bem como, a falta de Decisão da mesma quanto à impugnação apresentada (fls.189) quanto à matéria agravada.

Tem sido firmado neste Conselho o entendimento de que falece competência legal e regimental para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento agravarem exigência, o que de per si, invalidaria a parte agravada do lançamento.

No caso dos autos, tal agravamento padece ainda, por força da inércia da administração tributária, que demorou mais de dezessete meses para notificar o contribuinte da Decisão, de total insubsistência, porque o lançamento original já tinha sido alcançado pela decadência.

O contribuinte foi cientificado da Decisão que agravou a exigência relativa ao ano calendário de 1991 em 05 de junho de 1998 (fls.181), portanto, muito após o prazo quinquenal admitido pelo Código Tributário Nacional.

Desta forma, embora não apreciada a impugnação de fls. 189 pela autoridade de primeira instância, e considerando que falece competência as autoridades julgadoras, singulares ou colegiadas, para efetuar lançamento de crédito tributário, e considerando que na hipótese dos autos nenhum prejuízo trará a recorrente, entendo, por medida de economia processual, de apreciar a matéria, para afastar a parcela da exigência agravada relativa ao ano calendários de 1991, pelas razões expostas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27
Acórdão nº. : 102-43.972

Remanesce, portanto, para apreciação do recurso, a exigência original efetuada pelo auto de infração relativa aos anos calendário de 1991 e 1992, eis que a parcela referente ao ano de 1990 já foi exonerada pela Decisão recorrida.

Quanto ao ano calendário de 1991 a exigência consubstanciada no auto de infração e mantida pela Decisão recorrida, fundamentou-se exclusivamente na diferença apurada mensalmente entre os depósitos bancários realizados pelo contribuinte e sua renda declarada.

E nesse aspecto, a exigência não pode prosperar.

Consoante entendimento já firmado neste Conselho, não é cabível a exigência de imposto de renda fundado exclusivamente em depósitos bancários.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do eminente Conselheiro , José Clóvis Alves no Acórdão nro 102-43.059, bem como do voto do Conselheiro Antonio de Freitas Dutra apreciando o Recurso nro 12.290, que expressam a posição que venho adotando e subscrevo:

“O depósito bancário embora possa demonstrar movimentação de riqueza em nome da contribuinte, não pode ser aceito por si só como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e nem como acréscimo patrimonial.. É consabido que nem tudo que se passa pela conta corrente da pessoa é renda, existem casos de troca de cheques, recebimento de valores pertencentes a terceiros em função da profissão, como a de advogado, valores de amigos para aquisição de bens mormente nos casos de viagens ao exterior, etc.

Passemos então a analisar a legislação utilizada para a exigência do tributo. A capitulação legal adotada está centrada no artigo. 6o., par. 5o., da Lei 8021/90 e art. 1o. a 3o. e par. 8o. da Lei 7713/88 e art. 1o. a 4o. da Lei 8134/90.

Toda capitulação legal se prende ao conceito de “sinais exteriores de riqueza”, já tratado jurisprudencialmente e que tem contorno claro no próprio art. 6o. da Lei 8021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27

Acórdão nº. : 102-43.972

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensalização dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27

Acórdão nº. : 102-43.972

A transcrição integral do artigo deveu-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei nº 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamentos, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamentos, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do “caput” do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27

Acórdão nº. : 102-43.972

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Infeliz a designação da situação, feita pela fiscalização, ao denominá-la de "acréscimo patrimonial a descoberto". Mesmo diante de tal impropriedade, estarei tratando-a nos contornos da capitulação legal. Independentemente de não ter sido provado em qualquer momento ter existido acréscimo patrimonial, o que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinado momento, que não foi produzido em qualquer fase do processo.

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014112/94-27

Acórdão nº : 102-43.972

cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que, o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que não acresceram o patrimônio mas subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente:

“Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.” (destaquei)

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão n.º 102-29.883:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93).”

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: “Restando incomprovado de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27

Acórdão nº. : 102-43.972

indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.”

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

“Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9o. da Lei nº. 4.729/65 como o artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente, nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1o. do CTN.

Apenas para argumentar, façamos uma correlação entre o artigo 6º da Lei nº 8.021 e o artigo 39, inciso V do RIR/80.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014112/94-27

Acórdão nº. : 102-43.972

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza da contribuinte, pela autoridade lançadora visto não ter sido comprovado qualquer gasto incompatível com sua renda disponível. No primeiro caso, avalia-se a renda omitida, comparando-se a renda declarada e os gastos efetuados pelo autuado, mas nos demais casos, não. Presume-se, nestes casos que os depósitos e aplicações constituem os rendimentos omitidos". O parágrafo 1o., do artigo 6o. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte" e o § 6º exige a comparação entre o excesso de gasto em relação à renda disponível e a soma dos depósitos bancários não justificados para que se opte pela menor base de cálculo.

Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte"

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014112/94-27
Acórdão nº. : 102-43.972

Quanto ao ano calendário de 1992, fundamentou-se a exigência no acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis ou não, nos meses de Janeiro, Fevereiro, março e Setembro, acréscimos estes, derivados da aquisição de imóvel no valor de Cr\$ 3.000.000,00 no mês de Janeiro e do pagamento de parcelas da aquisição de participações societárias nos meses de janeiro a março da empresa Cia Agroindustrial Omena e no mês de Setembro das quotas da empresa RF Comércio e Participações Ltda.

Já em sua impugnação (fls.128) o recorrente reconhece o dispêndio do valor de Cr\$ 3.000.000,00 referente à aquisição do imóvel no mês de Janeiro, entretanto, insurge-se contra os pagamentos relativos a aquisição das ações da Cia Omena, conforme documento juntado (fls. 116/122) e (fls.206/236) não efetuou tais pagamento, eis que desde 12 de Dezembro de 1991 havia cedido a terceiros tais ações, sendo tal compromisso assumido pelos adquirentes, nos termos da alínea A do Art. 8º do instrumento de transferência das ações. Para comprovar o alegado, junta ata registrada da Assembléia que elegeu como Diretores os novos acionistas, bem como cópia reprográfica da publicação do extrato da referida ata no Diário Oficial de Alagoas.

Face aos documentos juntados ao processo na fase recursal, entendo estar devidamente comprovado que a dívida relativa as parcelas apontadas no Auto de Infração e na Decisão recorrida como pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992 foram na verdade assumidas pelos adquirentes das ações da Cia Agroindustrial Omena.

Excluídas as parcelas acima do demonstrativo de fls. 90/92, somente ocorre variação patrimonial no mês de janeiro de 1992, no montante de Cr\$ 1.110.434,78, aliás, como já havia reconhecido o recorrente em sua impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014112/94-27
Acórdão nº : 102-43.972

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para cancelar integralmente a exigência relativa ao ano calendário de 1991, manter parcialmente aquela relativa ao ano calendário de 1992 sobre o valor tributável de Cr\$ 1.110.434,78, cujo imposto de renda deverá ser cobrado nos termos da Instrução Normativa nro 46/97, bem como reduzir a multa de ofício, tendo em vista a superveniência de legislação mais favorável ao contribuinte (Lei 9.430/96).

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO